



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendação CES/RS nº /2019

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 5 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando que a diretriz constitucional de participação da comunidade foi regulamentada pela Lei 8142/90, que prevê que o Sistema Único de Saúde (SUS), contará, em cada esfera de governo, com a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde;

Considerando que o Conselho Estadual de Saúde – CES/RS participou de forma ativa do debate sobre a criação do Instituto Municipal da Estratégia da Saúde da Família – IMESF de Porto Alegre;

Considerando as deliberações aprovadas em Conferência Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e em Conferência Nacional de Saúde posicionou-se contrário a criação do IMESF por meio de Resolução do CES/RS, afirmando que fundação pública de direito privado afronta o texto da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Municipal que criou o IMESF foi julgada inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça do Estado, decisão confirmada pelo STF, somente reforça a legalidade e a correção da posição aprovada pelas conferências de saúde e pelo CES/RS;

Considerando que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (PI-MPT 520/2004 e PA-MPF 952/2003) assinado, em 03/09/2007, pelo Vice-Prefeito

QUE ESTABELECE.....

Foi revogado com o julgamento de INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.....

Considerando que a **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA (EA-MPT 001619.2007.04.000/3/2006)**

.....

Considerando a Súmula nº 390 do TST que estende ao empregado público de fundação pública, com três anos de exercício; a estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal ao servidor público detentor de cargo efetivo;

Súmula 390 do TST

390 - Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante apro-

vação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-Oj nº 229 - Inse-rida em 20.06.2001)

Considerando que esta Súmula do TST nos permite entender que todos os empregados públicos de fundação pública estão abrigados pelos art. 41 da CF;

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Considerando que a **Prefeitura Municipal de Porto Alegre tem o dever legal de declarar o vínculo trabalhista com todos os empregados públicos submetidos a concurso público para ingressar no IMESF;**

Considerando que a população de Porto Alegre não pode ficar desassistida por ações irresponsáveis e ilegais da Prefeitura Municipal;

Considerando a proposta de vereadores de Porto Alegre de criar empresa pública para gerir a saúde em Porto Alegre,

Considerando que o Art. 173 da Constituição Federal define que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, e que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços;*

Considerando que a saúde é um direito fundamental expresso na Constituição Federal, portanto não pode ser classificada como atividade econômica pelo poder público. Aceitar que a saúde pode ser considerada atividade econômica é rasgar a Constituição Federal e declara que saúde deixou de ser um direito e se transformou em mercadoria;

Considerando a impossibilidade legal de transferir os empregados públicos do IMESF para a Empresa Pública proposta, por ausência de base legal.

Considerando que não é estendida aos empregados públicos de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo tendo realizado concurso público;

Considerando que os casos de empresa pública no setor hospital/saúde no Rio Grande do Sul, temos:

- 1) Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, criado por decreto na década de 1970, antes da Constituição Federal de 88;
- 2) Grupo Hospitalar Conceição – CHC, fruto de desapropriação em decorrência de dívidas tributárias, antes da Constituição Federal de 88;
- 3) Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, criado por lei federal, para gerenciar os hospitais universitários federais, tem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal;

Considerando que as **empresas públicas citadas estão no rol das empresas a serem privatizadas pelo Governo Federal**;

Considerando que o Conselho Municipal de Saúde com caráter permanente e deliberativo atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros tem o poder de definir a política de saúde do município, portanto o Prefeito não tem o poder de determinar as ações de saúde do município.

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar que haja um amplo e democrático debate na sociedade de Porto Alegre, se orientando pela deliberações da Conferência Municipal de Saúde, da Conferência Estadual de Saúde e da Conferência Nacional de Saúde;

Art. 2º - Referendar que “a saúde é direito de todos e dever do estado”, como determina da Constituição Federal;

Art. 3º - Recomendar que os direitos dos trabalhadores da saúde pública sejam respeitados e garantidos;

Art. 4º – Recomendar a atenção irrestrita ao princípio da legalidade, na solução da crise da saúde pública de Porto Alegre;

Art. 5º - Recomendar que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre reconheça o vínculo trabalhista de todos os empregados públicos que ingressaram no IMESF através de concurso público.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2019.



Claudio Augustin
Presidente do CES/RS